

LEI Nº 11.340/06: PROTEÇÃO OU INEFICIÊNCIA?

LAW Nº 11.340 / 06: PROTECTION OR INEFFICIENCY?

REIS, Diego Patreze Silva dos¹

FERREIRA, Fabiano de Borba²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discorrer a Lei n. 11.340/06 também conhecida como Lei Maria da Penha no qual se buscou esclarecer a partir de revisão da literatura, se a referida lei protege ou está se revelando ineficiente. Tal abordagem parte da realidade social no qual é possível observar que os índices de violência contra a mulher só aumentam mesmo diante de uma legislação específica como a Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio. A partir da literatura especializada e de dados estatísticos do Mapa da Violência (2016) foi possível construir uma discussão pautada no atual cenário brasileiro em que mulheres de todas as faixas etárias estão passando por uma situação de violência quer seja dentro de casa, quer seja no meio social. Para a produção deste artigo foram consultadas diversas fontes impressas e digitais, além da própria Lei Maria da Penha. Os resultados apontam para a importância de se buscar mecanismos para efetivar a referida Lei, pois, sua proposta vem ao encontro da realidade marcada pela violência contra a mulher, no entanto, ainda faltam investimentos para que de fato possa cumprir seus objetivos.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência contra a mulher; Mecanismos de proteção; Ineficiência

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss Law no. 11.340 / 06 also known as the Maria da Penha Law in which it was sought to clarify from a literature review, whether said law protects or is proving to be inefficient. This approach is based on the social reality in which it is possible to observe that the rates of violence against women only increase even in the face of specific legislation such as the Maria da Penha Law and the Femicide Law. Based on the specialized literature and statistical data from the Map of Violence (2016), it was possible to construct a discussion based on the current Brazilian scenario in which women of all age groups are experiencing violence both in the home and in the social environment. For the production of this article, several printed and digital sources were consulted, as well as the Maria da

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, Posse – Go. diegotestado3@gmail.com

² Professor Orientador: Professor Orientador: Pós Graduado em Gerenciamento e Segurança Pública, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, fabianoborba@hotmail.com; Posse- Go, Março de 2018.

Penha Law itself. The results point to the importance of seeking mechanisms to implement the Law, because its proposal is in line with the reality marked by violence against women, however, investments are still lacking so that it can actually fulfill its objectives.

Keywords: Lei Maria da Penha; Violence against women; Mechanisms of protection; Inefficiency

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como propósito discorrer sobre a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 e destacar a problemática que emerge a partir de sua promulgação, tendo em vista que a lei fora criada para oferecer proteção legal às mulheres vítimas de seus companheiros, no entanto, a realidade do país demonstra que mesmo diante dos princípios legais da referida lei, as Delegacias especializadas (Delegacia da Mulher) recebem diariamente mulheres vítimas de agressão de seus companheiros.

A Lei Maria da Penha não tem tipificação penal, mas, possui princípios específicos para coibir esse tipo de violência como as Medidas Protetivas e de Urgência, embora muitas mulheres tenham tido suas vidas ceifadas enquanto seus agressores estavam cumprindo uma dessas medidas.

Nesse sentido, a questão norteadora do trabalho é: A lei Maria da Penha criada especificamente para oferecer proteção e prevenir a violência doméstica tem realmente protegido ou se mostrado ineficaz?

O Inciso II do artigo 22, da referida Lei estabelece o afastamento do agressor do lar. Apesar de ser uma Medida grave a ser tomada, é considerada imprescindível para a repressão e prevenção de outras formas de violência. O mesmo artigo prevê as chamadas proibições de condutas por parte do agressor, entre elas estão: que o agressor não se aproxime da vítima, e de seus familiares e as testemunhas e proibido de frequentar determinados lugares.

Assim, torna-se importante ampliar a discussão e trazer ao lume aspectos relevantes já publicados na literatura, que auxiliam na compreensão dos objetivos da Lei Maria da Penha e a importância de se efetivá-la, sendo necessário, portanto, um maior investimento para a segurança pública que viabilizará o aumento do número

de profissionais empreendidos nessa realidade, além de mecanismos que possam reduzir os índices de violência contra a mulher.

O presente estudo tem como objetivo discorrer a Lei Maria da Penha, suas características e a importância de se efetivá-la a fim que seja eficaz e não caia na banalização fazendo com que os índices de mulheres agredidas venham a aumentar ainda mais.

O tema em comento se justifica pela importância que o mesmo tem para a Polícia Militar tendo em vista que em seu cotidiano, o policial se depara com situações de violência tanto de gênero, quanto doméstica às quais requer conhecimento teórico e científico para lidar com tais questões.

Para sua construção adotou-se revisão da literatura tendo como fontes de pesquisa, artigos, obras, jurisprudência e a própria Lei Maria da Penha, considerando-se que esta é a parte básica e indispensável a ser adotada pelo pesquisador para iniciar seu trabalho. As diferentes discussões sobre um mesmo assunto apresentadas pelos autores consultados oferecem suporte para justificar, objetivar e formular o problema de pesquisa. Ademais permite definir a estratégia mais adequada para investigar e analisar um problema (BANDEIRA, 2000).

Quanto à abordagem a pesquisa é qualitativa, uma vez que não se preocupa com representações numéricas, mas, sim como a ampliação da compreensão da eficácia da Lei Maria da Penha.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA FAMILIAR

A violência contra a mulher, sobretudo, a doméstica, é recorrente na sociedade através dos tempos. Segundo Izumino (SANTOS; IZUMINO, 2015), a mulher ainda é vista como propriedade do homem chefe de família, pois, na maioria dos casos, depende desse vínculo para manter sua subsistência.

Esse tipo de violência é amplo e sugere discussões, pois, envolve a submissão da mulher em relação ao companheiro e sendo assim é impossível

determinar em que momento da história se iniciou os abusos físicos e psicológicos no âmbito familiar. Na medida em que a sociedade foi se desenvolvendo e a emancipação da mulher acontecendo, ela foi se lançando no mercado de trabalho, essa dependência diminuiu, mas, a violência não (MATIELO; TIBOLA, 2013).

Violência doméstica é entendida como agressão, ato, omissão ou conduta dirigida contra qualquer mulher em ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, com base no gênero, que possa causar morte, lesão, ou sofrimento sexual, psicológica ou dano moral (VICENTINO, 2007).

A falta de uma legislação severa, fez com que a mulher não confiasse na justiça, banalizando esse tipo de violência, pois, uma vez que denunciava os agressores, na grande maioria as penas eram pecuniárias, cestas básicas, multa, sem a perda da liberdade. E essa situação de violência não é recente, é apenas o reflexo de uma realidade histórica baseada na desigualdade entre os sexos (SANTOS; IZUMINO, 2015).

No Direito Sumério da Mesopotâmia em 2000 a.C., o matrimônio representava a compra da mulher. Nesse contexto a esposa não podia se manifestar, caso não tivesse afetividade pelo companheiro já que o casamento era um negócio. Uma manifestação contrária de sua parte resultava em castigos severos (LEITE, 2004; VICENTINO, 2007).

Vicentino (2007) menciona que no Direito Romano, as mulheres eram punidas com pena pública pelos próprios companheiros, e essa punição não cabia ao Estado.

Leite (2004) pontua que na Idade Média a discriminação em relação à mulher foi ainda mais cruel. Prova disso é que as bruxas eram queimadas na fogueira na época da Inquisição enquanto, o índice de bruxos colocados nessa mesma condição era bem inferior.

Consoante disposição das Ordenações das Filipinas quando o esposo era traído lhe era permitido matar a esposa e o seu rival. No entanto, caso o amante tivesse uma condição financeira melhor do que a do marido, a questão competiria à Justiça Régia (ENGEL, 2005).

Conforme o historiador Jules Michelet, cabia à mulher do século XIX, devotar-se, ser obediente, devota. Já por outro lado ao homem era permitido tudo e por definição era tido como fogo, impetuoso e trasbordante de energia física e sexual (FERREIRA, 2012).

A fidelidade conjugal era premissa básica para se reconhecer os filhos legítimos e garantir a transmissão hereditária da propriedade (OSÓRIO, 2012). Ainda segundo o mesmo autor, o divórcio podia acontecer na ausência dos filhos, a pedido do marido, mas, dificilmente era a pedido da esposa, prevalecendo o regime patriarcal.

No período imperial, o adultério foi reconhecido como crime pelo Código Criminal de 1830 e a esposa adúltera teria que cumprir prisão de um a três anos, realizando trabalhos forçados (ENGEL, 2005). Contudo, caso o marido tivesse relações afetivas fora do casamento, a punição seria semelhante.

A violência contra a mulher, não somente é histórica, como também se sustenta na cultura da sociedade moderna que ainda não reconhece de maneira plena a igualdade de gêneros. A lógica desses processos culturais não se dissipa com leis punitivas (SANTIAGO; COELHO, 2009).

A violência contra a mulher não se restringe a um certo grupo, não escolhe etnia, idade ou condição econômica e é universal, pois, esse problema atinge a milhares de mulheres. A grande diferença está nas pessoas com maior poder aquisitivo, uma vez que, mulheres desse grupo quanto são vitimadas por seus companheiros, geralmente não denunciam, por medo ou vergonha (VELLOSO, 2009).

Esse tipo de violência acontece porque na sociedade, talvez ainda se encontre a concepção machista, de que o homem é mais forte e superior à mulher. E a fim de solucionar e oferecer uma melhor qualidade de vida para essas mulheres vítimas de violência doméstica, surgiu a Lei 11.340/2006 ou simplesmente Maria da Penha.

2.2 LEI MARIA DA PENHA

Em razão do grande índice de violência doméstica e familiar, no ano de 1984 aconteceu a ratificação pelo Brasil da “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” e, em 1994 o Brasil também ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (LEITE, 2004).

Apesar disso, até que se promulgasse a Lei nº 11.340/2006 o país não contou com nenhum texto legislativo que fosse capaz de tratar da prevenção e

punição da violência doméstica. Antes da lei mencionada esse tipo de violência era tratada como delito comum, por meio de Termo Circunstanciado, do procedimento da Lei 9.099/1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais (FERREIRA, 2012).

Campos (2009), aferem que a emergência da lei em comentou viabilizou a criação de estratégias que visavam a modificação da pena, a competência para julgamento e a natureza jurídica da ação penal nos crimes de lesão corporal, reconhecidos como violência doméstica.

O nome da Lei 11.340/2006 é uma homenagem Maria da Penha Maia Fernandes, de 60 anos, com três filhas mulheres, na qual foi vítima por duas vezes de tentativa de homicídio por seu companheiro Marco Antônio Herredia. Na primeira tentativa atirou contra ela, deixando-a tetraplégica, e posteriormente tentou eletrocutá-la, sendo infrutíferas (OSÓRIO, 2012).

Após muitos anos de enfrentamento desse problema dentro de seu próprio lar, Maria da Penha tornou público os fatos e seu esposo foi condenado tendo então sua história ficado conhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) que condenou o Brasil por considerar o que mesmo fora negligente com casos de violência doméstica (BARBOSA, 2015).

A Lei 11.340/2006 surgiu a partir de um projeto de Lei que teve grande mobilização na Câmara dos Deputados. À época aconteceram muitas audiências públicas com diversos segmentos da sociedade, a fim de oferecer ao País uma Lei que pudesse proteger vítimas de agressão familiar e doméstica (LEITE, 2004).

Essa lei torna crime violência doméstica e familiar contra a mulher e deixa de tratar a violência sofrida como algo de pequeno valor. Além disso, define doméstica e familiar e define suas formas como: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que tanto podem ser aplicadas em âmbito individual e coletivo. A lei também prevê concessão de Medidas Protetivas de Urgência, bem como o encaminhamento para serviços de acolhimento, atendimento, acompanhamento e abrigo, quando necessário se fizer (MATIELLO; TIBOLA, 2013).

Embora existam esses mecanismos, a violência contra a mulher tem aumentado a cada ano, sendo que a cada dia centenas de mulheres são violentadas pelos seus companheiros e muitas deles são assassinadas brutalmente e tal aumento sinaliza a banalização da lei supracitada.

2.3 LEI MARIA DA PENHA: BANALIZAÇÃO OU INEFICIÊNCIA?

A banalização das Medidas de Urgência ocorre a priori pela dificuldade de distinção da aplicabilidade dessas medidas, já que a Lei Maria da Penha é aplicável em casos de violência de gênero e na prática forense não é isso que se tem observado, pois, assim que a denunciante chega à Delegacia da Mulher, na maioria das vezes logo se requer uma Medida Protetiva sendo que a própria denunciante é quem desiste da denúncia por reconcilia com o agressor (MATIELLO; TIBOLA, 2013).

Em casos de constatação da necessidade de Medida Protetiva nem sempre a lei é cumprida, pois, há casos em que a agredida vai à delegacia constantemente denunciar que está sendo ameaçada mesmo a justiça tendo determinado o afastamento do agressor. Na maioria das vezes a Polícia Militar vai até a residência exige que o agressor vá embora, mas não efetua a prisão e nesse caso ocorre uma banalização da Medida Protetiva, porque o agressor continuará ameaçando sendo que existem muitos casos em que culmina em homicídio da vítima (LEITE, 2004).

De acordo com Teodoro (2010) o Estado é negligente quando deixa de exigir providências mediante casos de violência contra a mulher, uma vez que a Lei Maria da Penha é eficiente em sua aplicação. Contudo ainda falta essa contrapartida do poder público no sentido de se fazer cumprir a lei e viabilizar ações efetivas na criação de projetos, que possam assegurar a efetiva proteção à mulher agredida.

Campos (2009) relata que a ineficácia da Lei também leva à sua banalização, pois, na maioria dos casos ocorre a impunidade dos sistemas policiais e jurídicos. O cotidiano das delegacias demonstra que se pode verificar três situações no qual as mulheres violentada compareceram a delegacia, prestam queixa para solicitar a proteção policial, mas muitas vezes não tem seu pedido atendido. Numa outra vertente Silva (2016, p. 1) cita que:

Falsas acusações de abusos sexuais e até mesmo de estupro conjugal, inclusive com montagens cênicas, são lastimavelmente realizadas por algumas mulheres que querem se aproveitar indevidamente dos benefícios da Lei Maria da Penha. Por vezes, a mulher até aparece lesionada, mas a agressão não partiu do marido ou companheiro, ou então, a mulher, de tanto agredir o marido, recebe dele a chamada legítima defesa. Essas reprováveis acusações falsas acabarão por banalizar essa tão relevante lei

se não for devidamente separado o joio do trigo. Mulheres que efetivamente precisam da proteção legal poderão ser vistas como se estivessem falseando a verdade para a autoridade policial ou pelo juiz.

Tanto a agredida, quanto o agressor também contribuem para a banalização da lei e conforme referido autor, enquanto denúncias surgirem situações falsas, uma mulher que realmente esteja precisando de proteção ficará desprotegida.

Há que se considerar que a mulher é a parte mais vulnerável e sendo assim ao ser violentada por atitudes machistas do companheiro por se achar mais forte fisicamente e tal força também está enraizada em seu comportamento machista, a mulher precisa dessa proteção devendo o Estado fazer sua parte, mas ela também fazer a sua, pois pouco resolverá fazer a denúncia e dentro de um tempo muito curto ir até a delegacia para retirar a queixa contra o companheiro (LEITE, 2004).

[...] vemos, com lástima, abusos de mulheres que não se enquadram plenamente na qualificação de vulneráveis e fundamentam nessa lei suas acusações difamatórias e caluniosas aos seus companheiros ou maridos. Denúncias difamatórias e caluniosas, sim! Com inverdades, essas acusações são feitas por algumas mulheres que querem se aproveitar indevidamente da proteção legal, para incriminar seus maridos e companheiros, seja para tirar vantagens financeiras indevidas, seja para praticar alienação parental em relação aos filhos. Todo abuso de direito é condenável. O abuso do direito à proteção da Lei Maria da Penha é mais do que isso, é abominável, porque coloca em risco a aplicação dessa relevante lei (SILVA, 2016 p. 2).

A lei Maria da Penha precisa realmente ser utilizada no seu teor. Se por um lado o Estado falha por não exigir o cumprimento da pena para o agressor, por outro existem vários encaminhamentos que não cabem Medida Protetiva. O resultado é a banalização da lei e o inchaço do sistema judiciário com o excesso de processos requisitando Medidas Protetivas que em tese não serão necessárias (LEITE, 2004).

2.4 BANALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E O PAPEL DO POLICIAL MILITAR

A banalização das Medidas Protetivas e das Medidas de Urgência associada ao crescente aumento de denúncias de violência doméstica fizeram com que o assunto voltasse ao centro do debate no meio jurídico. Diariamente mulheres vítimas de seus companheiros estão procurando uma Delegacia da Mulher para registrar boletim de ocorrência e assim essas delegacias se tornaram em espaço de tensão e embate.

Romagnoli (2015) em pesquisa realizada em Delegacias Especializadas de Proteção à mulher em Montes Claros/MG no período de 2011 a 2012 revelou que muitas dessas mulheres que registram boletim de ocorrência em razão de ter sofrido violência doméstica acabam reatando o relacionamento e a permanência em união violenta somente atenua o problema, pois, surgem outros como a falta de respeito e a intensificação da opressão.

Isso porque a agressão sofrida não é apenas física, tendo em vista que muitas têm sua dignidade violada, já que as agressões passam a ocorrer não apenas no espaço privado do lar, mas se estende para a sociedade, nos espaços frequentados pela vítima.

Diariamente os jornais estampam tristes estatísticas de violência contra a mulher como sinal de que os agressores parecem ignorar a lei. Assim urge a reflexão sobre o verdadeiro papel do judiciário frente a essa realidade que é latente em todos os estados da federação.

O último Mapa da Violência publicado em 2015 demonstra de maneira ampliada os números da violência contra a mulher cujos reflexos também se dão nas demais instituições que atendem a mulher agredida como a rede pública de saúde que também se insere nesse rol. A pesquisa também identifica o tipo de agressor conforme demonstrado na figura 1.

Figura 1: Número e estrutura (%) de atendimentos a mulheres pelo SUS, segundo agressor e etapa do ciclo de vida. Brasil. 2014

Agressor	Número						%					
	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total
Pai	4.758	2.633	476	272	18	8.157	29,4	10,6	1,4	0,6	0,3	6,4
Mãe	6.849	2.694	438	348	52	10.381	42,4	10,8	1,3	0,7	0,8	8,1
Padrasto	1.576	1.273	292	83	3	3.227	9,7	5,1	0,9	0,2	0,0	2,5
Madrasta	81	0	0	0	0	81	0,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,1
Cônjuge	0	2.095	9.947	15.913	813	28.768	0,0	8,4	29,7	34,0	12,9	22,5
Ex-cônjuge	0	565	4.174	5.236	106	10.081	0,0	2,3	12,5	11,2	1,7	7,9
Namorado	0	2.405	1.597	1.352	32	5.386	0,0	9,7	4,8	2,9	0,5	4,2
Ex-namorado	0	729	1.250	913	30	2.922	0,0	2,9	3,7	1,9	0,5	2,3
Filho	0	62	99	1.910	2.206	4.277	0,0	0,2	0,3	4,1	34,9	3,3
Irmão	875	3.421	3.902	3.982	445	12.625	5,4	13,7	11,7	8,5	7,1	9,9
Amigo/conh.	488	748	1.037	1.349	176	3.798	3,0	3,0	3,1	2,9	2,8	3,0
Desconhec.	2.523	5.257	3.732	4.554	485	16.551	15,6	21,1	11,2	9,7	7,7	13,0
Cuidador	275	71	29	49	216	640	1,7	0,3	0,1	0,1	3,4	0,5
Patrão/chefe	4	53	79	128	8	272	0,0	0,2	0,2	0,3	0,1	0,2
Rel. Institucional	149	133	135	243	49	709	0,9	0,5	0,4	0,5	0,8	0,6
Agente da lei	21	97	132	156	11	417	0,1	0,4	0,4	0,3	0,2	0,3
Autoprovocada	419	3.466	4.676	7.386	600	16.547	2,6	13,9	14,0	15,8	9,5	13,0
Outros	2.906	1.853	1.944	3.245	1.080	11.028	18,0	7,4	5,8	6,9	17,1	8,6
Total	16.166	24.922	33.463	46.847	6.312	127.710	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Pais	13.264	6.600	1.206	703	73	21.846	82,0	26,5	3,6	1,5	1,2	17,1
Parceiros	0	5.794	16.968	23.414	981	47.157	0,0	23,2	50,7	50,0	15,5	36,9

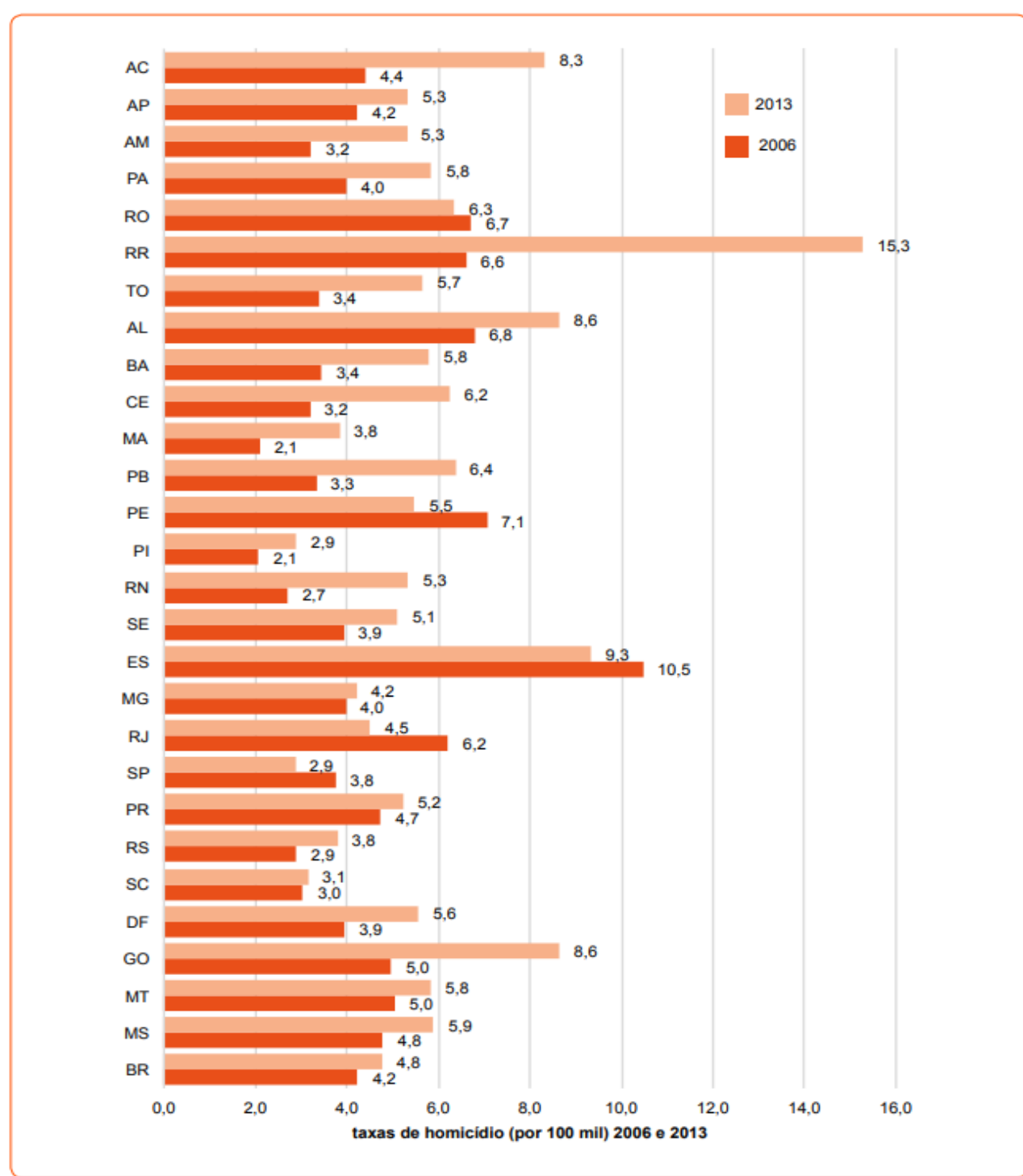
Fonte: WASELFISZ (Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil)

Os números mostrados no Mapa acima demonstram que os agressores são de todas as faixas etárias incluindo-se desde irmão, até padrasto sendo que esse último tem sido bastante apontado em depoimentos de vítimas de violência doméstica, lembrando que em muitos casos existe mais de um agressor.

É válido lembrar que até essa última pesquisa e/ou seu ano de referência da Lei do Feminicídio ainda não tinha sido promulgada, sendo que seu principal foco é o combate à violência doméstica e principalmente tornar réu o assassino de mulheres. No entanto, o quadro atual da violência demonstra que os índices continuam a subir, o que sinaliza que não somente a Lei Maria da Penha não coíbe práticas criminosas de todas as ordens contra mulheres, como também a Lei do Femicídio parece não ter conseguido essa redução.

Em relação ao homicídio de mulheres que é uma das consequências da violência doméstica, a pesquisa mostra que no período de 2006 a 2013 o aumento de homicídios contra mulheres cresceu de maneira considerável em todo o país conforme demonstrado na figura 2.

Figura 2: Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil), por UF. Brasil. 2006 e 2013



Fonte: WASELFISZ (Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil)

Os números acima descritos demonstram que em nenhum estado da federação a violência contra mulheres deixa de acontecer e o Goiás está entre os sete estados que mais registram casos de homicídios contra mulheres sendo que

outros dados estatísticos envolvendo violência doméstica que não chegou a homicídio podem demonstrar realidades ainda mais preocupantes.

Tal realidade leva ao questionamento sobre o papel da polícia militar nesse contexto marcado por violência e dentre as várias ações empreendidas a fim de reduzir os índices e coibir o agressor está a Patrulha Maria da Penha a qual vinha sendo utilizada em alguns estados.

Com o aumento da violência contra a mulher e a sensação de impunidade devido ao não efetivo cumprimento das Medidas Protetivas e de Urgência, em 2017 a Câmara dos Deputados analisou melhor a situação em todo o país criou o programa “Patrulha Maria da Penha”, que deverá ser implementado pelos órgãos de segurança dos estados e do Distrito Federal, a fim de monitorar situações em que tenha sido deferida pela Justiça Medida Protetiva para uma mulher.

Trata-se do Projeto de Lei 7181/17 que determina as ações deste programa cuja dinâmica se pautará em visitas periódicas às residências de mulheres que se encontrar em situação de violência doméstica e avaliar se as Medidas Protetivas e de Urgências estão de fato sendo cumpridas pelo agressor. Uma inovação a destacar é que a Guarda Municipal poderá auxiliar nessas ações (CAMARGO, 2017).

Nota-se o importante papel do policial militar nessa demanda, tendo em vista que o que se espera é que os índices de violência diminuam e que os agressores percebam que estão sendo monitorados e recuem antes de continuar com atos violentos ou ceifar a vida da mulher sobre a qual praticou ato violento.

Barbosa e Fortes (2015) afirmam que o papel do policial é de se manter alerta quando estiver atuando na Patrulha Maria da Penha ou quando for solicitado para atender uma mulher vítima de violência doméstica. Ou seja, para que as medidas de proteção previstas na legislação possam se tornar eficazes é necessária uma postura ativa do policial no sentido de garanti-las e assim proteger mulheres violentadas no ambiente doméstico.

De acordo com Madgéli Frantz Machado titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre, cita por Freire (2014) é necessário a mudança de cultura tanto da polícia quando da comunidade, pois a violência doméstica não pode ser tratada como algo que se tornou comum. Pelo contrário, precisa ser vista como crime e crime a ser combatido. Não se pode admitir que mulheres de todas as

faixas etárias continuem a ser violentadas dentro de suas próprias casas sem que se elabore um plano de enfrentamento para tal situação.

O policial militar ao compreender as contribuições que poderá oferecer diante desse cenário, poderá se tornar não somente um agente de segurança, mas um parceiro que atuará diretamente nas frentes onde os casos são mais recorrentes e por outro lado, poderão atuar na prevenção quer seja na Patrulha Maria da Penha, quer seja no policiamento ostensivo em seu cotidiano.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A temática violência contra a mulher é encontrada em diversos estudos contemporâneos em razão da emergência de se refletir os motivos do aumento dos índices ao invés da redução, uma vez que existem atualmente duas leis que visam coibir práticas violentas contra uma mulher tais como Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio

Nos estudos realizados para a construção deste artigo encontram-se revisões da literatura e estudos de caso sendo que a maioria deles centram-se na conceituação do tema, causas e culminam na legislação como é o caso da Lei Maria da Penha cuja vertente hoje é a ineficácia da lei, já que em tese, ela deveria coibir tais práticas.

Desse modo, Santos e Izumino (2015) apresentam ampla pesquisa bibliográfica realizada em mapeamento das queixas e debates sobre a posição de uma mulher vitimada pela violência doméstica e investigações oriundas do sistema policial e judiciário, no qual demonstram que esse assunto é sério e recorrente na sociedade cuja análise não deve ser apenas das Ciências Sociais, mas também dos poderes públicos.

Santiago e Coelho (2009) demonstraram também em revisão bibliográfica que a violência contra a mulher é histórica e já se revelou das mais diversas formas de modo que colocou essa figura sempre em posição inferior de subjugo de seu companheiro ou de qualquer outro homem na sociedade e tal maneira de conceber o gênero feminino pode ser responsável por crimes de motivações torpes cujos autores geralmente não são indiciados da maneira como deveria.

Sendo assim, as razões que qualificam um motivo fútil e torpe não pode concorrer com situações que qualificam o caráter subjetivo que levam à contradição, mas, admitem concurso com as qualificadoras objetivas. Nesse sentido, Santiago e Coelho (2009) demonstram que se o homicida passional for condenado por ter cometido um homicídio qualificado hediondo, sua punição será mais severa, o que, não se diferencia, por exemplo, de outro tipo de homicídio tendo como vítima uma mulher caso o motivo seja outro, pois, configura-se crime do mesmo jeito.

Ponto de vista semelhante encontra-se em Velloso (2013) o qual chama a atenção para a lentidão com que caminham as investigações de crimes envolvendo o gênero feminino, pois, se procura a tipificação a priori, para depois enquadrar o autor. Apesar de esse aspecto ter modificado após a lei do Feminicídio.

Os demais artigos encontrados centram-se nos riscos de banalização da Lei Maria da Penha, principal instrumento voltado para esses tipos de crime. A referida lei tem como principais aspectos as Medidas Protetivas e de Urgência que nem sempre são cumpridas.

Matiello e Tibola (2013) a partir de revisão da literatura oferecem ampla abordagem a partir de outros estudos que oferecem subsídios para compreender o contexto em que se insere a violência contra a mulher. Em um dos estudos selecionados por eles, sobre a eficácia da Lei Maria da Penha, ficou evidente que as próprias mulheres não acreditam na eficácia da lei, pois, num dos universos pesquisados e demonstrados no artigo desses autores foi destacado que apenas 4% das mulheres entrevistadas acreditam que as vítimas costumam denunciar o fato às autoridades. Na mesma pesquisa foi apontado que nem sempre as mulheres denunciam e tal atitude dificulta uma investigação mais aprofundada.

Em relação a resultados estatísticos o Mapa da Violência (2015) trás importantes dados em que, as vítimas não são apenas mulheres que vivem com companheiros, pois, nesse rol estão crianças, adolescentes e idosas que sofrem violência de todas as formas e os acusados são em geral: pais, namorados, filhos, padrastos e irmãos.

Também foram destacados índices referentes aos Estados que mais possuem denunciadas violência contra a mulher sendo que dentre elas estão casos em que o agressor cumpria medida protetiva ou de urgência e os resultados mostram que Roraima, Sergipe, Espírito Santos e Goiás são os Estados onde as mulheres mais sofrem algum tipo de violência.

Como um mecanismo para reduzir os índices de violência contra a mulher, cita-se o Projeto de Lei 7181/17, proposto para criar ações voltadas para visitas periódicas às residências de mulheres que se encontrarem em situação de violência doméstica e avaliar se as Medidas Protetivas estão sendo cumpridas.

Ou seja, enquanto se tem uma realidade pautada na banalização de tais Medidas, por outro se tem a busca de estratégias para oferecer proteção às mulheres vitimadas. Acerca disso, os estudos contribuem para a confirmação de hipóteses e resposta da problemática inicial, já que o assunto proposto é amplamente discutido e embora ocorra a ineficácia da Lei Maria da Penha, existe um esforço do Poder Público para diminuir os índices de criminalidade contra a mulher e como destaque está a Patrulha Maria da Penha que é um serviço desenvolvido pela Polícia Militar de modo específico para esse fim.

Assim, reforça-se a importância do tema para a Polícia Militar que não somente poderá atuar na prevenção, como também no combate a esse tipo de crime.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assunto proposto neste artigo buscou proporcionar uma reflexão sobre a problemática da violência contra a mulher, realidade marcante com estatísticas preocupantes no Brasil contemporâneo.

Ressaltou-se que a violência contra a mulher não é recente tendo sido observada, registrada ao longo da história humana. No Brasil foram muitos os motivos desencadeadores de tal comportamento por parte do gênero masculino sendo que a cultura de que o homem detém a força dando a mulher uma conotação de fraqueza prevaleceu durante anos e ainda permeia o pensamento de muitos homens na modernidade.

O resultado pode ser constatado na falta de respeito e não raro em violência física e morte, já que diariamente a mídia revela um caso chocante cuja vítima é uma mulher. Tal realidade sinaliza a urgência em se pensar estratégias eficazes para efetivar a Lei Maria da Penha cujo teor contempla as necessidades das mulheres vitimadas por seus companheiros. O que falta é mecanismos para sua efetivação, pois, assim sendo a Lei não corre o risco de cair na banalização.

Embora exista na literatura um amplo número de publicações sobre o tema proposto neste artigo, destaca-se a importância de novas pesquisas que demonstrem os efeitos da Lei Maria da Penha e que apontem se a mesma é ou não eficaz no combate e prevenção à violência contra a mulher, bem como se os agressores cumprem as Medidas impostas pelo Juiz para se manter distante da agredida.

Sugere-se que a PMGO possa buscar estratégias mais eficazes e céleres e que sejam associadas ao projeto Patrulha Maria da Penha, pois, assim seria possível identificar os agressores e verificar se estão ou não cumprindo as Medidas Protetivas e de Urgência. Além disso, poder-se-ia desenvolver um trabalho em parcerias com outras instituições de segurança pública para oferecer maior efetividade à prevenção da violência doméstica contra a mulher.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, M. **Formulação de um problema de pesquisa**. Série didática, UFSJ, 2000. 9 p. Disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/lapsam/Texto%203-%20Revisao%20de%20literatura.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

BARBOSA, Anna Christina Freire; FORTES, Lore. **Lei Maria da Penha: da convivência com a Polícia Militar** (2015) Disponível em <www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q> Acesso em 29 mar. 2018.

CAMARGO, Marcelo. **Projeto cria "Patrulha Maria da Penha" para monitorar violência doméstica** (2017) Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camارانoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/537722-PROJETO-CRIA-PATRULHA-MARIA-DA-PENHA-PARA-MONITORAR-VIOLENCIA-DOMESTICA.html>> Acesso em 02 abr. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: um Novo Desafio Jurídico**. In: Violência Doméstica: Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar. Fausto Rodrigues de Lima, Claudiene Santos (Org.), Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2009, p. 23.

ENGEL, M.G. **Paixão e morte na virada do século**. Observatório da Imprensa, ano 15, n. 328, 10, maio 2005.

FERREIRA, I. **Flechas errantes**: um ensaio sobre o ciúme. Storm Magazine, mar. 2012.

FREIRE, Tatiane. **Magistrada defende atuação das polícias na prevenção à violência contra a mulher** (2014) Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61948-magistrada-defende-atuacao-das-policias-na-prevencao-a-violencia-contra-a-mulher>> Acesso em 02 abr. 2018.

LEITE, Christina Larroude de Paula. **Mulheres**: Muito além do teto de vidro. São Paulo: Atlas, 2004.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **(In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006** . Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25018>>. Acesso em: 15 Jan. 2018.

OSÓRIO, Luiz Carlos. Casais e família: uma visão contemporânea. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. Várias Marias: efeitos da Lei Maria da Penha nas delegacias. Fractal: **Revista de Psicologia**, v. 27, n. 2, p. 114-122, maio-ago. 2015.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A violência contra a mulher**: antecedentes históricos (2009) Disponível em < www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/download/313/261> Acesso em 16 Jan. 2018.

SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero**: notas sobre estudos feministas no Brasil (2015) Disponível em < <http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/viewFile/482/446>> Acesso em 25 jan. 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Violência doméstica**: risco de banalização da lei (2016) Disponível em < <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/violencia-domestica-risco-de-banalizacao-da-lei>> > Acesso em 12 jan. 2018.

TEODORO Vanessa. Jornalismo Cidades. **Vítimas denunciam, mas falhas na segurança pública permitem mortes** (2010) Disponível em: <noticias.band.uol.com.br/cidades/noticia/?id=261142> Acesso em 3 jan. 2018.

VELLOSO, Bruna Braga. **A violência contra a mulher no município de rio das ostras e a atuação da casa da mulher: analisando percalços, limites e potencialidades** (2013) Disponível em <<http://www.puro.uff.br/tcc/2012-2/Bruna%20Braga%20Veloso.pdf>> Acesso em 12 jan. 2018.

VICENTINO, Claudio. **História Geral**. ed. atual e ampl. São Paulo: Scipione, 2007.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015 homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília, DF (2015) Disponível em <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em 2 abr. 2018.